



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

56

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Dc. 11/11/93
C	Rubrica

Processo nº 11.080-007.050/91-20

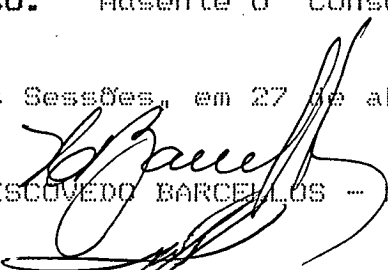
Sessão de: 27 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.715  
Recurso nº: 89.592  
Recorrente: RIOCELL S.A.  
Recorrida: DRF EM PORTO ALEGRE - RS

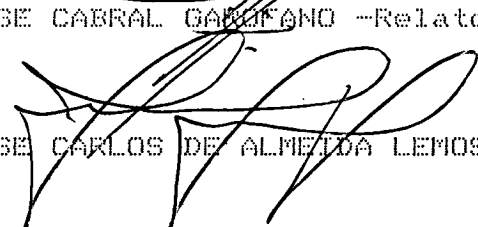
IOF - DRAWBACK - Modalidade suspensão. Regime descaracterizado, face ao não aproveitamento dos insumos importados no produto destinado à exportação. Recurso negado.

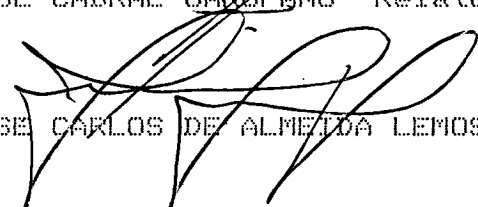
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIOCELL S.A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
JOSE CABRAL GARÓFANO -Relator

  
JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES FANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA e TARASIO CAMPELO BORGES.

MAPS/CF/GB



Processo nº 11.080-007.050/91-20

Recurso nº: 89.592  
Acórdão nº: 202-05.715  
Recorrente: RIOCELL S/A

## RELATÓRIO

Os representantes da Fazenda Nacional lavraram Auto de Infração (fls. 01/03) contra a ora recorrente, relativo ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, com fundamento nos fatos descritos no processo administrativo fiscal de nº 11.080-004.704/90-37, de 23.05.90.

A matéria versa sobre não adimplemento de alguns dos **drawback** - suspensão. Afirmam os autuantes haver ocorrido utilização irregular do regime **drawback**, visto não comprovação de exportação de parte dos insumos importados, logo, em desacordo com o comprometimento assumido nos Atos Concessórios nºs 10-87/063-0, 10-87/074-5 e 10-88/004-7.

Em sua Impugnação tempestiva (fls. 37/39) diz ter comprovado a exportação de celulose e que a fiscalização, ao lavrar o Auto de Infração, utilizou interpretação restritiva e conflitante com a teleologia do **drawback**.

Ressalta a decorrência deste processo administrativo fiscal, em relação ao de nº 11080-004.704/90-37, asseverando:

"O Auto de Infração ora impugnado está umbilicalmente ligado ao lançamento de ofício antes mencionado. Logo, a decisão que neste for proferida, refletirá obrigatoriamente naquele. Justamente por isso, o julgamento do presente processo tem que ficar em suspenso, até que a decisão relativa ao procedimento principal seja prolatada.

Absolutamente dispensáveis, pois, quaisquer considerações sobre o mérito da presente controvérsia, mero corolário da já discutida no processo principal, a que se reporta, como já salientado."

A autoridade julgadora, através da Decisão nº 1.699/91 (fls. 64/68), indeferiu a Impugnação louvando-se na decisão proferida no processo relativo ao Imposto de Importação-II e, traz os termos do Decreto-Lei nº 37/66, art. 78, inciso III e inciso I do art. 314 do R.A. e, ainda, outros atos normativos da Administração Fazendária.



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

## SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11.080-007.050/91-20

Acórdão nº: 202-05.715

No que respeita ao IOF, as operações haviam sido favorecidas por preceitos contidos na Resolução BCB - 1.301/87, que contemplou as importações destinadas ao regime do **drawback** e, desde que constatado o descumprimento da obrigação impõe-se a exigência do IOF, que é devido por ocasião da liquidação do câmbio.

No Recurso Voluntário (fls. 73/80) as razões discorrem sobre o contexto econômico e jurídico da recorrente, peculiaridades do processo industrial e importação de seus insumos. Sustenta não haver ocorrido prejuízo fiscal e ser desnecessário a identidade física do produto importado com aquele utilizado.

Em relação à exigência do IOF, não apresenta argumentos específicos, sendo que suas razões estão dirigidas ao processo relativo ao Imposto de Importação -II.

A Secretaria desta Câmara juntou, por cópia, o Acórdão nº 303-27.554, de 03.02.93, que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao Recurso Voluntário nº 114.688, para excluir a multa do art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro-RA.

E o relatório.



Processo nº: 11.080-007.050/91-20  
Acórdão nº: 202-05.715

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Ele é tempestivo.

Creio não restar muito a se apreciar neste processo, porquanto seus argumentos de defesa, tanto na Impugnação como no Recurso Voluntário, foram dirigidos à exigência do **drawback**, relativa ao Imposto de Importação, matéria esta de competência recursal do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Assim como o Imposto de Importação-II, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, a suspensão estava condicionada ao cumprimento dos precisos termos do Ato Concessório e, pela constatação da irregularidade, todos os tributos passam a ser exigidos, conforme seus fatos geradores, como impõe a legislação apontada no Auto de Infração.

A Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgando a matéria a ela pertinente, decidiu pelo descumprimento do **drawback**. O citado Acórdão, ficou assim ementado:

"DRAWBACK - Modalidade suspensão.  
Regime descaracterizado, face ao não aproveitamento dos insumos importados no produto destinado à exportação..."

Não trazendo a recorrente outras razões, além daquelas apresentadas no processo do Imposto de Importação, especializadas à exigência do IOF, deve-se aplicar o princípio da simetria: **ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio** - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - pelo que voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 1993.

  
JOSE CABRAL GAROFANO